

CT-09/02

Transporte de empregados  
Viaturas que ultrapassam a  
Entrada do estabelecimento. Inerência  
na jornada PARECER de trabalho.

1- A <sup>rc</sup> ~~CVRD~~ mantém transporte próprio para empregados lotados no complexo de <sup>T</sup> Tubarão, <sup>em</sup> <sup>SL</sup> São Luis. As respectivas viaturas ultrapassam o portão de entrada e deixam os trabalhadores nos locais de prestação de serviços.

2- A fim de reduzir os custos operacionais, decorrentes do cômputo do tempo de viagem até os locais de prestação de serviços como integrante das jornadas de trabalho, consulta-nos sobre a possibilidade de ser admitido transporte público regular na área no mencionado complexo, para executar os serviços que a <sup>rc</sup> ~~CVRD~~ ora empreende. E esclarece:

“a) A <sup>rc</sup> ~~CVRD~~ verificaria junto a concessionária de transporte público a abertura de linhas até a área interna da empresa;

b) Na portaria principal todos os passageiros não empregados da empresa se identificariam;

c) Os locais de desembarques dos empregados deverá ser próximo aos locais de trabalhos, como exemplo Oficinas, Porto, etc”

3- Em consequência, formula os seguintes questionamentos:

“a) O fato de exigir identificação no momento da entrada na área privativa da empresa, fica prejudicado o conceito de transporte público no local ?

A entrada deste ônibus em área privada atende o conceito de transporte público regular do Enunciado 90/TST ?

b) No caso a empresa poderia estar sujeita a aplicação da teoria da verdade real, quer dizer, estamos sujeitos à declaração de simulação em âmbito judicial ?

c) Existe na situação relatada a possibilidade de implantação de transporte público sem riscos trabalhistas ?

d) Quais os riscos a tal situação ?”

4- Sempre entendemos, na prestigiosa companhia de Russomano e do saudoso Coqueijo Costa, que o fornecimento de transporte ao empregado deveria constituir salário-utilidade e não parte da jornada de trabalho. Noutro sentido, porém, firmou-se a jurisprudência, consubstancia no Enunciado nº 90 do TST:

“O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho”.

5- A Lei nº 10.244, de 2001, consagrou essa tese, ao adicionar dois parágrafos ao art. 58 da CLT: prescreveu que o transporte fornecido pelo empregador ao empregado não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução” (§ 2º). Somente nestas duas hipóteses, portanto, o respectivo tempo compõe a jornada de trabalho. E, se compõe, deve determinar o pagamento do correspondente salário.

6- A proposição equacionada pela Consulente não nos parece configurar “transporte público”, posto que flui parcialmente em propriedade privada e sujeita os eventuais passageiros à identificação na portaria da empresa.

7- Afigura-se-nos recomendável que a autoridade municipal deferisse concessão a uma empresa para o transporte público regular entre alguns pontos da cidade e a porta de entrada do complexo de Tubarão. A partir desse ponto a ~~CVRD~~ colocaria transporte interno à disposição dos empregados para distribuí-los nos correspondentes locais de trabalho. Nesta hipótese, somente esse tempo de locomoção interna comporia a jornada de trabalho, na conformidade do Enunciado n. 325 do TST:

“Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução de empresa, as horas in itinere

remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público”

8- Para que o tempo despendido da portaria do estabelecimento ao local da prestação de serviços não integre a jornada de trabalho, embora enseje pagamento de salário, poderia ser invocada por analogia, a exceção constante do art. 294 da CLT, alusiva às minas de subsolo. Não creio, todavia, que a Justiça do Trabalho acolha essa aplicação analógica, porque a disposição excepcional concernente à regulamentação de uma determinada atividade profissional não comporta interpretação extensiva.

9- Isto posto, respondo aos quesitos formulados na Consulta:

- a) o sistema de transporte preconizado não configura, a nosso ver, o transporte público regular de que cogita o Enunciado do TST nº 90, consagrado pelo novo § 2º do art. 58 da CLT;
- b) É viável que a Justiça do Trabalho acolha a tese da simulação com fundamento nos arts. 9º da CLT e 168 inciso VI e § 1º, do novo Código Civil;
- c e d) Existem riscos trabalhistas na implantação do esquema de transporte descrito na Consulta.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2002

---

Arnaldo Lopes Sússekind